



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000362/2002-07
Recurso nº 19.515.000362200207
Resolução nº **3401-000.452 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 14/08/2002, com a exigibilidade suspensa por força da existência de ação judicial ainda em curso, para a constituição de crédito tributário [principal e juros de mora] realcionado à Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2000 e fevereiro de 2001.

Na referida ação judicial que garante a suspensão da exigibilidade dos débitos a autuada pede que seja afastada a incidência da Cofins sobre os seus atos cooperados.

Mas, mesmo em relação a esses, houve uma divergência de entendimento entre o fisco e a autuada quanto à possibilidade de dedução da base de cálculo da totalidade dos valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produto [leite] por eles entregues às cooperativas, sendo exatamente esses repasses os valores que ensejaram o presente lançamento.

De seu lado, a fiscalização entendeu que poderiam ser retirados da base de cálculo da Cofins somente os valores apontados como originados de repasses efetuados por conta da comercialização de produtos entregues pelos associados e não, como entendeu a autuada, também os valores apontados como originados de repasses efetuados por conta da venda de produtos entregues pelos associados para industrialização.

Na impugnação, a autuada, inicialmente, invocou a aplicação da regra contida no artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo a qual “Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança de tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.” E, por conta, justamente, de medida liminar garantindo-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito, entendeu a impugnante que não poderiam ter sido lançados os juros de mora, porquanto não haveria que se falar em débitos vencidos. Ainda quanto aos juros, insurgiu-se contra a utilização da taxa Selic como forma de atualização do débito.

Quanto ao mérito do lançamento, propriamente dito, argumentou a impugnante que não há que se fazer distinção entre os produtos entregues para industrialização daqueles entregues para comercialização, visto que após a etapa de industrialização, os produtos resultantes desse processo são, afinal, também comercializados. Alega que se o legislador, no art. 15, I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não vedou a dedução da base de cálculo dos valores relacionados a produtos entregues pelos associados que sofram processo de industrialização antes da comercialização, o que não seria dado ao intérprete fazê-lo. Pediu, ao final, a realização de perícia para que se comprove que os produtos entregues à cooperativa por seus associados também são alvo de posterior comercialização.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SPO I, por meio do Acórdão nº 2.236, de 27/11/2002, afastou a argumentação da autuada relacionada ao artigo 62 do PAF e aos juros de mora, reconhecendo, entretanto, como procedente o pleito no sentido de que fossem retirados da base de cálculo da Cofins os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produtos por eles entregues à cooperativa, mas que sofreram industrialização por parte dessa. Neste caso, recorreu ao conceito de industrialização dado pelo artigo 4º do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 – RIPI – para admitir que a transformação do leite em derivados e o seu acondicionamento para venda, incluindo embalagem, rótulo etc., estariam abrangidos por aquele conceito.

Escorou-se ainda o órgão julgador de primeira instância nos incisos IV a IX do art. 3º da IN SRF nº 145, de 1999, bem como nas orientações de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, onde se verificaria que a interpretação dada pela SRF é de que as exclusões previstas nos referidos incisos são permitidas às cooperativas de produção.

Elaborou tabela demonstrativa do valor da Cofins a ser exonerada em montante tal que resultou na necessidade de recorrer de ofício de sua decisão, não obstante ainda permanecessem em aberto valores em aberto para todos os meses do lançamento original.

No Recurso Voluntário a autuada passou a reclamar pela aplicação retroativa aos fatos geradores do lançamento das novas exclusões da base de cálculo inseridas no ordenamento jurídico por meio do artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.676, de 2003, e do art. 17, parágrafo único da Lei nº 10.684, de 2003. Para tanto, elaborou quadro demonstrativo apontando uma considerável redução no valor da Cofins a ser exigida, isto é, dos R\$ 7.379.794,85 definidos pela DRJ, a Cofins passaria a R\$ 1.381.516,95. No mais, repetiu os termos da impugnação quanto ao descumprimento do artigo 62 do PAF e quanto à exigência dos juros de mora.

A 4ª Câmara do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 204-00.356, de 25/01/2007, admitiu a existência de modificação superveniente na legislação com efeitos retroativos e determinou a realização de diligência no sentido de que na base de cálculo da Cofins fossem considerados as possíveis exclusões decorrentes da aplicação dos mencionados dispositivos das leis nºs. 10.676 e 10.684, ambas de 2003.

A diligência referida foi concluída em 21/03/2011 nos seguintes termos, *verbis* [fls. 647/658]:

“IV - DA CONCLUSÃO:

A Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo quer se beneficiar do previsto no art. 15 inciso I da MP 1991-12 (vide item 2 - II - Legislação) e no art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (vide item 1 - II - Legislação), excluindo de sua base de cálculo da Cofins os custos diretos e indiretos aplicados sobre a comercialização da matéria prima (leite) adquirido de seus associados (vide item 5 - opção 1 do item III - Interpretação da legislação acima), mas não retém e não recolhe a Cofins devida por seus cooperados (vide item 5 - opção 2 - III - Interpretação da legislação acima), que se refere aos casos de industrialização.

Enfim, a empresa, quer ter os dois benefícios, tanto o da opção 1 (deduzir custos) como o da opção 2 (não reter e não recolher a Cofins dos seus associados).

Entendo que a previsão legal concedendo o benefício da exclusão da base de cálculo da Cofins quando da comercialização de produtos está atrelada a retenção e recolhimento da Cofins devida dos associados. No ato cooperado, o produtor agropecuário entrega a sua produção à cooperativa, que efetua a sua comercialização e somente aí, repassa ao associado o valor da venda dos produtos excluídos os custos realizados com a comercialização e transporte, sendo ainda retido, deste resultado, o valor da COFINS devido pelo associado, conforme art. 7º da IN 145/99 e art. 50 inciso II da IN 247/2002 e recolhida pela sociedade cooperativa.

Tendo em vista que a empresa não reteve e recolheu a Cofins quando do repasse de valores a seus associados, conforme preconiza o art. 66 da Lei 9.430/66, art. 16 da MP1991-12 e art. 7º da IN 145/99, não poderia abater os repasses aos associados quando da industrialização, custos e despesas diretos (leite adquirido de seus cooperados) e custos indiretos agregados.

Desta forma a exclusão dos valores dos repasses aos associados e custos diretos e indiretos quando da industrialização está incorreta.

Seguindo o art. 79 da Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971 e a sentença do processo Mandado de Segurança nº 004459-4-2000.6100, a fiscalização entende que as vendas dos produtos derivados do leite nos moldes aos praticados pela fiscalizada NÃO CARACTERIZAM ATO COOPERADO, portanto sem direito às exclusões relativas aos custos de matéria prima, custos diretos e indiretos e das sobras e também as exclusões relativas aos repasses de valores aos associados quando da industrialização.

Desta forma, os valores totais da Cofins, primitivamente lançados no auto de infração, estão corretos e não devem ter qualquer exclusão, podendo ser encaminhado à DERAT para asua definitiva cobrança.”

Cientificada de seu teor a autuada contra-argumentou, e invocando o entendimento da DRJ, que a “industrialização é mera forma de aprimorar o produto para comercialização futura, essa última sempre existente”, de forma que não poderia o intérprete distinguir as vendas precedidas de industrialização das meras revendas. Insurgiu-se também a recorrente contra o argumento da fiscalização posto na conclusão da diligência, de que haveria vínculo entre a caracterização da cooperativa como fonte retentora da Cofins – art. 16 da MP 1.858-35] e a circunstância de ser ou não industrializadora. Alega, em primeiro lugar, que a Cooperativa Central de Laticínios não se configura em uma cooperativa de venda em comum, mas sim em cooperativa de produção, consoante, aliás, ressalta, a própria DRJ assim o entendera. Essa seria a razão, a seu ver, de ela não se submeter à retenção a que alude o artigo 66 da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, em face dos termos da decisão judicial – que afastou a incidência da Cofins para os atos cooperados – não poderia se falar na retenção da Cofins nos repasses a cooperativas associadas.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Odassi Guerzoni Filho

Esclarecimentos adicionais ao Relatório

Inicialmente, para ressaltar que a autuação deu-se apenas para fins de prevenir-se a Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência, haja vista a existência de uma ação judicial da autuada buscando afastar-se da obrigatoriedade do recolhimento da Cofins sobre seus autos cooperados a partir dos períodos de apuração de janeiro de 2000.

Ocorreu que, da análise que fez dos quadros demonstrativos da base de cálculo oferecidos pela autuada, a fiscalização procedeu à glosa da exclusão dos valores repassados aos associados, decorrentes da industrialização de produto por eles entregues à cooperativa; ou seja, admitiu somente a exclusão dos valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregues.

Então, como bem apontado pela instância de piso, as matérias deste processo e a que se discute no processo judicial não são concomitantes.

Outro ponto de relevância a ser considerado no julgamento é que a atividade da cooperativa é a de adquirir leite *in natura* de seus associados e de comercializá-lo e industrializá-lo, vendendo também os produtos dessa industrialização, os quais, segundo informação prestada pela própria fiscalização, à fl. 647, são o leite [*UHT*, em pó, integral, desnatado e outros embalados em sacos plásticos ou caixas tipo *longa vida*], cremes de leite, manteiga, iogurtes, queijos, requeijões e sobremesas [*flans* e outros].

Não menos importante se mostra também o enquadramento dado pela DRJ quanto à natureza da cooperativa em comento, ou seja, a teor de doutrina de menciona no voto, tratar-se-ia de uma “cooperativa de produção”.

Outro dado relevante a ser levado em conta é o fato novo suscitado pela recorrente quando da apresentação de seu Recurso Voluntário, isto é, por força de legislação superveniente e com aplicação retroativa à época dos fatos, pediu que novas exclusões fossem levadas em conta para fins de determinação da base de cálculo da Cofins. Registre-se o seu conformismo com os termos da decisão da DRJ, no que toca à apuração da base de cálculo, continuando a questionar apenas o procedimento do fisco como um todo [lavratura de auto de infração diante de uma decisão liminar favorável ao sujeito passivo] e à exigência relacionada aos juros de mora.

Prosseguindo, ocorreu que, da diligência demandada pela Quarta Câmara do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de se apurar os efeitos da formação da base de cálculo das novas exclusões admitidas por leis de efeitos retroativos, a autoridade fiscal encarregada da tarefa interpretou que não haveria que se falar em novas exclusões e tampouco admitidas como válidas aquelas determinadas pela DRJ, no que foi novamente contestada pela autuada. Assim, sequer analisou os valores das novas exclusões reclamadas pela autuada por força da legislação superveniente.

Dos contornos da lide

Após a Resolução nº 204-00.356, de 25/01/2007, parece que o presente processo deixou os trilhos que o levariam a um desfecho menos conturbado e mais célere, haja vista que, com a devida vênia, nem a autoridade fiscal encarregada da diligência e nem a autuada parecem ter alcançado e tampouco se detido no e aos termos em que posta referida Resolução, senão vejamos a sua parte final, *verbis*:

“Embora a recorrente não tenha feito uma adequada exposição comprovando as exclusões constantes da planilha por ela elaborada, é certo que o princípio da verdade material não recomenda que se dê guarida a lançamento que possa comportar excesso em relação ao valor determinado pela Lei.

Com essas considerações, voto pela realização de diligência em que a fiscalização considere na apuração da base de cálculo da contribuição devida no período possíveis exclusões decorrentes da aplicação dos mencionados arts. 1º da Lei 10.676 e 17 da Lei 10.684, ambas de 2003.” (grifei)

Aqui é preciso ter-se em conta que o presente processo aportou pela primeira vez neste Colegiado para julgamento, primeiro, da decisão da DRJ, que exonerara parte da Cofins lançada porquanto considerara-se que a fiscalização não agira corretamente ao glosar as exclusões da base de cálculo feitas pela autuada no tocante aos repasses feitos aos associados, decorrentes da industrialização de produto por eles entregues à cooperativa. Falo aqui do Recurso de Ofício.

Segundo, para julgamento de matéria relacionada ao cabimento da ação fiscal em face do artigo 62 do PAF – por conta da existência de medida liminar favorável ao sujeito passivo – e ao cabimento da exigência de juros de mora, inclusive quanto à sua forma de cálculo. Além disso, inovando, a recorrente alegou a existência de legislação superveniente e com efeitos retroativos à época dos períodos de apuração do lançamento para a consideração de exclusões adicionais da sua base de cálculo.

Essas foram, portanto, as matérias agitadas pela recorrente em seu Recurso Voluntário, que, registre-se, não contestou o Acórdão da DRJ quanto ao montante das exonerações, isto é, conformou-se a autuada com o valor da Cofins exonerada e que constou do quadro elaborado à fl. 220, que sou forçado a reproduzir para melhor compreensão de meus argumentos a serem postos mais adiante. Valores em R\$:

Período de apuração	Exigido	Mantido	Exonerado
01/2000	1.082.731,66	722.125,61	360.606,05
02/2000	908.127,00	593.733,92	314.393,08
03/2000	939.122,53	620.189,85	318.932,68
04/2000	825.474,71	522.075,80	303.398,91
05/2000	904.985,15	588.950,69	316.034,46
06/2000	848.096,37	539.750,24	308.346,13
07/2000	780.719,48	456.519,86	324.199,62
08/2000	857.140,59	492.399,85	364.740,74
09/2000	933.677,90	523.398,57	410.279,33
10/2000	1.064.909,80	669.144,70	395.765,10
11/2000	1.009.784,03	643.616,94	366.167,09
12/2000	744.108,10	410.417,40	333.690,70
01/2001	605.006,63	332.096,14	272.910,49
02/2001	507.430,51	265.375,28	242.055,23

Período de apuração	Exigido	Mantido	Exonerado
Total	12.011.314,46	7.379.794,85	4.631.519,61

Todavia, após ser intimada pela fiscalização com a finalidade de atender aos termos da Resolução para, verbis, “Apresentar (conforme arts. 1º da Lei nº 10.676/03 e 17º da Lei nº 10.684/03) planilha discriminando, item por item, os valores dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa, indicando ainda a devida escrituração nos livros Diário e Razão.” [fl. 373], a autuada foi mais além e, julgando-se no direito de refazer novamente sua base de cálculo, isto é, não se atendo aos limites implícitos da Resolução, mas levando em conta “acertos” nas rubricas Descontos s/ Vendas de Mercadorias e Serviços, “complementos” nos valores dos repasses por conta da aquisição de leite; “valores considerados indevidamente como próprios; “recálculo” no valor das receitas financeiras e “acerto” na base de cálculo no valor faturado e devolvido, apresentou dois novos demonstrativos de sua base de cálculo para os períodos de apuração do auto de infração.

No primeiro deles, tomou como ponto de partida aqueles valores da Cofins mantidos pela DRJ [vide tabela acima] e procedendo aos tais “acertos” a que me referi acima, passou a apresentar um montante total de Cofins devida no período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2001, não mais naqueles R\$ 7.379.794,85, mas, sim, R\$ 7.296.471,78. Vide detalhes à fl. 376.

No segundo demonstrativo, partindo da base de cálculo já ajustada [conforme explicado no parágrafo anterior], procedeu às exclusões ditadas pelo artigo 17 da Lei nº 10.684, de 2003, e que consistiram na retirada da base de cálculo para fins de incidência da Cofins dos valores dos “custos agregados ao produto agropecuário dos associados” e das despesas comerciais diretas e indiretas. Com isso, o valor total da Cofins no período, que era tido como R\$ 7.296.471,78, passou a ser, segundo a recorrente, da ordem de **R\$ 1.381.516,96**, devendo ser ressaltado que para os meses de dezembro de 2000 e janeiro de 2001, encontrou ela valores “negativos” na base de cálculo. É o que se depreende da análise do documento à fl. 378, posteriormente pormenorizado pela recorrente por meio dos demonstrativos de fls. 418/420.

Por fim, encontra-se à fl. 645 um documento aparentemente elaborado pela recorrente que parece ser a última versão das bases de cálculos por ela defendidas e que difere um pouco da penúltima versão, mencionada no parágrafo anterior. Nesta tem-se que o montante da Cofins para os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2000 e fevereiro de 2001 passou a ser, por conta de uma nova série de ajustes, não mais daqueles R\$ 1.381.516,96, mas, sim, de **R\$ 1.645.200,96**, levando em conta ainda que no mês de dezembro de 2000 nada haveria de ser recolhido.

Vê-se, portanto, que, além das exclusões da base de cálculo ditadas pelo artigo 17 da Lei nº 10.684, de 2003, parece que a recorrente acabou por postular também que fossem considerados alguns “acertos” em relação àquela primeira base de cálculo informada ao fisco no início da ação fiscal. Digo “parece” porquanto não consegui ter a certeza quanto a qual dos demonstrativos deseja a recorrente prevaleça como correto: se o de fl. 378 ou se o de fl. 645.

Passo agora, a tratar dos atos praticados pela autoridade fiscal a partir da Resolução.

Antes, porém, de se ter em mente que o então Conselheiro Relator, ao propô-la, levava em conta dois aspectos: o primeiro, de que a recorrente conformara-se com os termos da

decisão da DRJ [exceção feita às matérias relacionadas ao art. 62 do PAF e aos juros de mora], e, segundo, que, por força de novas leis supervenientes à época dos fatos, elaborara ela, a recorrente, uma nova planilha de cálculos demonstrando os valores que considerava deveriam ser excluídos da base de cálculo, a qual, entretanto, mostrava-se pouco esclarecedora, consoante se observa à fl. 316.

Ou seja, salvo engano de minha parte, aquela Resolução do Segundo Conselho de Contribuintes não colocara óbice algum quanto à possibilidade de aplicação retroativa daqueles dispositivos; apenas deseja saber se os valores indicados pela recorrente na sua nova apuração estavam corretos de modo a serem utilizados para fins da nova determinação da Cofins devida.

Desta forma, a Resolução teve como foco tão somente os efeitos das novas exclusões ali referidas, não cogitando, s.m.j., que se tecessem considerações acerca de matéria já julgada pela DRJ e que sequer contestada pela recorrente no Recurso Voluntário.

Insisto em defender a ideia de que a diligência demandada não visava colher a opinião da autoridade fiscal acerca da possibilidade da exclusão ou não da base de cálculo dos repasses a associados decorrentes da industrialização dos produtos fornecidos por estes à cooperativa, visto que, esta já constara do auto de infração, e, segundo, tratava-se de matéria já enfrentada pela DRJ em sentido favorável à autuada.

Se, de um lado, é certo que, por força do recurso de ofício, esse entedimento da DRJ ainda aguarda julgamento deste Colegiado, de outro, não poderia o Fisco “reforçar” os argumentos de que lançara mão na lavratura do auto de infração, até porque, de longa data não mais vigora os termos do artigo 19 do Decreto nº 70.235, de 1972, que permitia ao autor do procedimento que se manifestasse sobre pedido de diligência e sobre a impugnação.

E, ao insistir no enfrentamento de uma questão já resolvida – exclusões da base de cálculo de repasses a associados decorrentes também da industrialização dos produtos fornecidos – a autoridade fiscal lançou mão de novo argumento para impedir também as exclusões ditas pelos artigos 1º, da Lei nº 10.676, de 2003, e 17, da Lei nº 10.684/2003, qual seja, pelo fato de não ter a autuada observado a regra do artigo 66 da Lei nº 9.430, de 1996, alhures por mim transcrito.

Ora, esse argumento está vindo à tona somente agora, e, mesmo assim, sem se levar em conta que está relacionado aos repasses a associados pessoas jurídicas apenas, e ainda sem que se transmita a certeza de que as exclusões só podem ser realizadas quando cumprida essa condição – retenção na fonte. Ou seja, a suposta falta de retenção na fonte poderia implicar em penalidades ao infrator, mas longe está de ser condição para que se permitam as exclusões em discussão.

Da necessidade de nova Resolução

De tudo o que acima foi dito, resta claro que a diligência não cumpriu os termos da Resolução, o que inviabiliza a apreciação por ora do Recurso Voluntário.

É que, consoante dito e redito alhures e algures, a lide gira apenas em torno da correta formação da base de cálculo da Cofins, após os ajustes procedidos pela DRJ, e considerando-se os efeitos das exclusões permitidas pelo artigo 17 da Lei nº 10.684, de 2003, de sorte que, nem poderia a recorrente pugnar nesta fase processual por novas alterações na

base de cálculo [pela preclusão], e nem poderia a autoridade fiscal deixar de ater-se aos termos da Resolução por ter opinião contrária ao decidido pela DRJ.

Uma última observação é a de que, não obstante constasse de seu recurso voluntário, não fez a recorrente quando da elaboração de sua nova base de cálculo qualquer menção às exclusões constantes do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.676, de 2003¹.

Pelo exposto, voto pela realização de nova diligência, desta feita, com a determinação expressa para que a Unidade de origem informe a este Colegiado apenas qual o novo valor da Cofins devido nos períodos de apuração de janeiro de 2000 a fevereiro de 2001, após terem sido consideradas as exclusões da base de cálculo permitidas pelo artigo 17 da Lei nº 10.684, de 2003, e levando-se em conta os valores constantes da coluna “Mantido”, que consta do voto da DRJ à fl. 220. Isso implica em que não devem ser considerados quaisquer ajustes efetuados na base de cálculo pela autuada que não os decorrentes das exclusões acima referidas.

O resultado da diligência deverá ser cientificado à recorrente para que, em desejando, sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias, ao final do qual o processo deverá retornar ao Carf para julgamento.

É como voto.

Relator Odassi Guerzoni Filho - Relator

¹ Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
[...]



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 07/05/2012 09:18:53.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 07/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 10/05/2012 e ODASSI GUERZONI FILHO em 07/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0121.17011.9PRY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

44507110BF2F185B0C033A5ED7AA3305BD051738